SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282186 - RS (2026/0220130-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELMAR KLEIN
ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ OST - RS048228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE NATUREZA HÍBRIDA. VIA INADEQUADA. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por inadequação da via quanto ao capítulo fundado em repetitivo e por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial é meio adequado para impugnar capítulo que negou seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente firmado em recursos repetitivos; e (ii) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. O CPC/2015 estabelece via específica para decisão que nega seguimento com fundamento em recursos repetitivos, sendo cabível agravo interno (art. 1.030, I, *b*, e § 2º, c/c art. 1.042, *caput*). A interposição de agravo em recurso especial nessa hipótese configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade recursal.

5. A ausência de ataque efetivo às Súmulas n. 7 e 83/STJ e a alegação genérica de revaloração probatória não atendem ao requisito de dialeticidade, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60732084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3077c46c-06bd-4a7f-aed7-a3922324d889

IV. Dispositivo
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3077c46c-06bd-4a7f-aed7-a3922324d889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282186 - RS (2026/0220130-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELMAR KLEIN
ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ OST - RS048228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE NATUREZA HÍBRIDA. VIA INADEQUADA. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por inadequação da via quanto ao capítulo fundado em repetitivo e por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial é meio adequado para impugnar capítulo que negou seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente firmado em recursos repetitivos; e (ii) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. O CPC/2015 estabelece via específica para decisão que nega seguimento com fundamento em recursos repetitivos, sendo cabível agravo interno (art. 1.030, I, *b*, e § 2º, c/c art. 1.042, *caput*). A interposição de agravo em recurso especial nessa hipótese configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade recursal.

5. A ausência de ataque efetivo às Súmulas n. 7 e 83/STJ e a alegação genérica de revaloração probatória não atendem ao requisito de dialeticidade, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60732461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: e3e103f5-65e2-439c-b411-300dfe4c6492

IV. Dispositivo
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E K contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

O não conhecimento está fundamentado no descabimento do agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial e na ausência de impugnação específica de parte da decisão de inadmissibilidade.

O agravante sustenta a necessidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como a existência de combate pormenorizado a todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre na origem.

Apresentada a contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 805-807):

> Inicialmente, registre-se que o Enunciado n. 77 aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal assim estabelece:
>
> > Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e Agravo em Recurso Especial/ extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.
>
> Com efeito, "no caso de inadmissibilidade de Recurso Especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC em relação a um ponto e de negativa de seguimento quanto aos outros, deve a parte interpor, simultânea e respectivamente, Agravo Regimental e Agravo em Recurso Especial" (AgRg no AREsp n. 531.003/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12.12.2014).
> Desta feita, no que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a Recurso Especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC.
> Assim, a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível. A propósito:

Documento eletrônico VDA60732461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: e3e103f5-65e2-439c-b411-300dfe4c6492

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.
>
> 2. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/2015.
>
> 3. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b" e § 2º, c/c 1.042, caput, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.
>
> 4. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.
>
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12.02.2020.)

Melhor sorte não assiste ao agravante em relação ao capítulo da decisão que inadmitiu o Recurso Especial em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade recursais.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ), súmula 7/STJ e súmula 83/STJ (configuração do crime de estupro de vulnerável).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: súmula 7/STJ e súmula 83/STJ (configuração do crime de estupro de vulnerável).

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

O Código de Processo Civil estabelece, de modo expresso, a via adequada para cada hipótese: "*Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: [...] b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com*

Documento eletrônico VDA60732461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: e3e103f5-65e2-439c-b411-300dfe4c6492

entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021"; "*Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos*".

Em consonância com tais dispositivos, a jurisprudência deste Superior Tribunal tem afirmado ser indispensável a interposição simultânea de agravo interno — para impugnar o capítulo amparado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos — e de agravo em recurso especial — para atacar os demais fundamentos de inadmissão —, não se aplicando a fungibilidade por inexistir dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

Nesse sentido:

> O agravo em recurso especial não é o meio adequado para impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento na aplicação de precedente firmado em recurso repetitivo, sendo cabível, nessa hipótese, agravo interno [...] A interposição de recurso inadequado configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (AgInt no AREsp n. 2.805.752/RS, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025);
>
> [...] configura-se erro não passível de aplicação do princípio da fungibilidade a interposição de agravo em recurso especial para impugnar todos os fundamentos da decisão híbrida. (AgRg no AREsp n. 2.655.681/DF, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024);
>
> [...] o procedimento adequado [...] seria a interposição simultânea de agravo interno [...] e de agravo em recurso especial [...] o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.428.773/PR, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023).

No caso, não houve a interposição de agravo interno contra o capítulo que negou seguimento ao recurso especial, em razão de sua conformidade com o Tema n. 1.121 do STJ, o que caracteriza a inadequação da via eleita e impede o conhecimento do agravo em recurso especial quanto a esse fundamento.

Quanto à parte inadmitida, a análise das razões do agravo em recurso especial revela que o agravante não infirmou especificamente os óbices apontados (Súmulas n. 7 e 83 do STJ), pois incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e objetiva e mediante argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente, para tanto, a alegação genérica de revaloração da prova.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60732461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: e3e103f5-65e2-439c-b411-300dfe4c6492

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: e3e103f5-65e2-439c-b411-300dfe4c6492

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0220130-4

AgRg no AREsp 3.282.186 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50004675520178210124

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELMAR KLEIN
ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ OST - RS048228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELMAR KLEIN
ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ OST - RS048228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: AA96341D-859A-4E73-AE1B-9E8D374365D9